



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.470 - MG (2011/0286058-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONARDO SILVA QUINTINO
ADVOGADOS : LEONARDO SILVA QUINTINO E OUTRO(S)
ROBERTA CAMPOS CORREA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.429/92. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As razões do recurso especial não infirmaram fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos que se pretende violados, importa deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Por caracterizar indevida inovação recursal e, por isso, aviltar a força da preclusão consumativa, não se mostra possível discutir, apenas ao ensejo do agravo regimental, matéria não ventilada nas razões do antecedente recurso especial.

4. O entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, embora dependam da presença de dolo ao menos genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente.

5. Não atende ao requisito do prequestionamento a abordagem, apenas no voto vencido, do tema objeto do recurso especial, como dispõe a Súmula 320/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é orientada no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica, de ordinário, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas situações excepcionais em que desponte a desproporcionalidade entre o ato praticado e as penas impostas, o que não se verifica no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

7. A inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a análise da alegada divergência jurisprudencial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.470 - MG (2011/0286058-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONARDO SILVA QUINTINO
ADVOGADOS : LEONARDO SILVA QUINTINO E OUTRO(S)
ROBERTA CAMPOS CORREA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Silva Quintino contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, pelas seguintes razões: (I) falta de ataque a fundamento apto, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF; (II) deficiente fundamentação do apelo extraordinário, a impedir a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF; (III) ausência de prequestionamento, conforme óbice da Súmula 282/STF; (IV) a jurisprudência desta Corte assevera ser desnecessária a comprovação de dano ao erário quando o ato ímprobo se amolda ao art. 11 da Lei nº 8.429/92; (V) impossibilidade do reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, **ex vi** da Súmula 7/STJ; e (VI) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, dada a inexistência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

Irresignada, a parte agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 283/STF, no que respeita à alegada nulidade processual por falta de publicação da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade. Quanto ao tema relativo ao art. 530 do CPC, afirma que as Súmulas 283/STF e 211/STJ não devem ser aplicadas. Aduz que indicou os dispositivos da Lei nº 8.429/92 que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF. Alega, mais, que os arts. 133, § 5º, 132 e 136 da Lei 8.112/90 foram prequestionados perante a Corte de origem.

Argumenta, outrossim, que a acumulação de dois cargos públicos constitui mera irregularidade administrativa, não se tratando de improbidade administrativa. Acrescenta que não houve má-fé ou dolo por parte do agravante, que sequer teve oportunidade de optar por um dos cargos. Além disso, assevera que os serviços foram efetivamente prestados, não causando qualquer prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito.

Defende, enfim, que a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto, além de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

achar evidenciada a similitude fática entre os acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.470 - MG (2011/0286058-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao examinar a questão da nulidade por falta de publicação da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade, o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 701/702):

Acerca da preliminar de nulidade dos atos praticados, bem como do processo, tendo em vista a falta de formalidades legais, também não tem sustentabilidade jurídica para prosperar, senão vejamos.

A moderna concepção de processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo, orientando-se no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis, ou seja, só há nulidade quando houver prejuízo para a defesa das partes.

[...]

Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que, para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa (...).

Na hipótese dos autos, o requerido, ora segundo apelante, se limitou a apontar supostas irregularidades, não demonstrando objetivamente qual o prejuízo a justificar a nulidade dos atos praticados, bem como do processo, tendo em vista a falta de formalidades legais.

REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, BEM COMO DO PROCESSO.

Nada obstante, nas razões do recurso especial, a parte recorrente se limitou a defender a nulidade por ausência de publicação da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade, quedando silente a respeito da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Destarte, observa-se que o inconformismo não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF, A INVIABILIZAR, NO PONTO, O CONHECIMENTO DA TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DEVE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA EMBASAR A DECISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

[...]

2. Ademais, o Colegiado perfilhou o entendimento de que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não deve ser declarada nulidade sem que dela decorra prejuízo à parte "e, por meio dos embargos de declaração ora examinados (fls. 443/449), a parte autora não apresenta quaisquer elementos que possam infirmar a conclusão do voto anterior que conduziu à alteração do entendimento do colegiado no tocante à condenação em verba honorária", mencionando o disposto no art. 244 do CPC. Todavia, da leitura do recurso especial, fica nítido que não houve a detida impugnação a esse fundamento autônomo - o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado de Súmula 283/STF.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.459.222/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Na origem, o julgamento do agravo regimental ocorreu anteriormente ao dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão monocrática. No entanto, o Tribunal reconheceu que a inversão da ordem de julgamento não ensejava a nulidade dos atos processuais, visto a ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief), ante o princípio da instrumentalidade das formas.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o principal fundamento do acórdão recorrido, baseado na ausência de prejuízo a ensejar a anulação dos atos processuais, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar o dever de observância da ordem de julgamento dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em antecedência ao agravo regimental. Incidência da Súmula 283/STF.

3. "É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido". (REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 126.362/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/4/2012)

Do mesmo modo, não prospera a tese relativa ao não cabimento dos embargos infringentes. A respeito da questão, a Corte de origem firmou (fl. 856):

De qualquer forma, não será demais lembrar que, quando instado a responder aos embargos infringentes, o ora embargante não questionou seu cabimento. Não pode, agora, pretender que os julgadores o façam, evidentemente provocados pelo mesmo, e não de ofício.

Mesmo porque decisão de ofício se faz sem provocação de qualquer das partes. Se alguma delas suscita o tema, então a decisão não será de ofício.

Ademais, não se pode dizer defeituoso julgamento que não tratou de determinado tema que não foi suscitado pelas partes.

Nas razões do recurso especial, não há qualquer insurgência contra o fundamento utilizado no julgamento dos embargos de declaração para afastar o conhecimento da matéria relativa ao art. 530 do CPC, qual seja, de que a tese estaria preclusa. Logo, também por isso se impõe, no ponto, a incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 530 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem o seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DESPACHO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA E POSTERIOR CITAÇÃO DO DEMANDADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERNE. OFENSA A PRECEITOS DE DIREITO FEDERAL RELATIVOS AO MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELA ORIGEM. DESNECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

[...]

2. Configurada a causa dessa forma, é inviável o recurso especial cuja fundamentação atrela-se a questões de mérito não tratadas pela origem, não havendo ofensa ao art. 535 do CPC porque do Tribunal que não conhece do recurso não se exige o exame do mérito, não lhe cumprindo, portanto, o dever de entregar tal prestação jurisdicional ainda que para fim de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 364.984/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE BUSCA EVITAR O LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PENHORADAS (BACEN-JUD) ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ARTS. 558 e 620 do CPC e 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

2. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem nem sequer chegou a analisar o mérito da pretensão recursal, pois verificou que a conversão em renda da quantia bloqueada já havia sido realizada no curso da execução em data muito anterior à interposição do agravo de instrumento e que, naquela oportunidade, a empresa não havia manifestado resistência a essa pretensão fazendária, operando-se, assim, a preclusão consumativa acerca dessa questão. Em face disso, não conheceu do agravo de instrumento por ausência de interesse de agir e pela perda de objeto.

3. Considerando que a recorrente limitou-se a discutir a questão de fundo, verifica-se que restou inatacado o fundamento condutor o acórdão recorrido, relativo ao não conhecimento do recurso, por falta de interesse processual, o que enseja a aplicação dos óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 283 e 284/STF.

4. Lado outro, não houve pela Corte estadual pronunciamento acerca da mérito da insurgência, relativo à aplicação dos invocados arts. 558 e 620 do CPC e 32, § 2º, da Lei 6.830/80, carecendo o presente recurso especial do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.242/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/9/2012)

Por outro lado, no que alude à tese que objetiva afastar a improbidade administrativa, sob o argumento da inexistência de dano ao erário, de dolo e de má-fé do agente, observa-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à Lei nº 8.429/92, não apontou, com precisão, qual regramento ou dispositivo legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*). Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo: **AgRg no Ag 1.325.843/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011; **REsp 865.843/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 7/11/2006.

Aliado a isso, constitui indevida inovação recursal e aviltamento à força da preclusão consumativa a afirmação, apenas nesta quadra regimental, de que a acumulação de dois cargos públicos constituiria mera irregularidade administrativa, não se tratando de improbidade administrativa, já que tal questão não foi ventilada nas razões do antecedente recurso especial.

Nesse diapasão, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. Tese deduzida somente em sede de agravo regimental, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.316.397/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS Nº 38 E 45 DE 1986, DO DNAEE. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO PERTENCE À CLASSE INDUSTRIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

2. A alegação de que a parte agravada não pertence à classe industrial, argumento apresentado apenas em sede de agravo, caracteriza inovação recursal, porquanto não suscitada oportunamente nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 422.109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2013)

Também caracteriza inovação recursal, incabível de exame no presente momento processual, em face da preclusão consumativa, a análise do dissídio jurisprudencial amparado em paradigma (**AgRg no Resp 1.245.622/RS** Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) que não constou das razões do recurso especial.

De qualquer sorte, no que tange à alegação de que é necessária a comprovação do dano ao erário para que seja configurada a existência do ato ímprobo, o consolidado entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, embora dependam da presença de dolo ao menos genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente.

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 84.314/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Lei 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos.

A identificação da improbidade administrativa nos atos elencados nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429, de 1992 dispensa a apuração de efetivo dano ao erário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/9/2013)

Ademais, a tese jurídica pertinente aos arts. 133, § 5º, 132 e 136 da Lei 8.112/90 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios junto ao Tribunal local. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, nesse passo, o óbice da Súmula 282/STF.

Ressalte-se, em acréscimo, que não atende ao requisito do prequestionamento a abordagem, apenas no voto vencido, do tema objeto do recurso especial, como dispõe a Súmula 320/STJ: "*A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento*".

Em relação à suposta inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das penalidades, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, ressalvadas situações excepcionais, em que desponte a desproporcionalidade entre o ato praticado e as penas impostas. Nesse mesmo rumo:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE CULPA. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.513.451/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: *AgRg no AREsp 194312 / RN*, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, *AgRg no AREsp 597359 / MG*, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.452.792/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2015)

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

De efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada, pois enquanto o acórdão recorrido julgou ímprobo o acúmulo ilegal de cargos, porque o conhecimento técnico do réu evidencia o dolo exigido pelo art. 11 da LIA, os arestos colacionados para confronto não cuidaram de tal especificidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286058-3

AgRg no
REsp 1.294.470 /
MG

Números Origem: 0000653893201117 00006798762009 0001140240201015 000679876200917 107010
107010823723338002 16176035001881912023 701082372338

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LEONARDO SILVA QUINTINO**

ADVOGADOS : **LEONARDO SILVA QUINTINO E OUTRO(S)**
ROBERTA CAMPOS CORREA

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **LEONARDO SILVA QUINTINO**

ADVOGADOS : **LEONARDO SILVA QUINTINO E OUTRO(S)**
ROBERTA CAMPOS CORREA

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.